

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992

(Apensados: PL nº 4.820/94, PL nº 209/95 e PL nº 6.200/02)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Roberto Jefferson (PL nº 2.958/92), Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel (PL nº 4.820/94), Valdir Colatto (PL nº 209/95) e José Carlos Coutinho (PL nº 6.200/02), visam permitir que empresas efetuem dedução de recursos da contribuição social do salário-educação para o fornecimento de vale-educação, manutenção de escolas próprias, concessão de bolsas de estudo e indenização de despesas com mensalidade escolar de seus trabalhadores e dependentes.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo a apreciação da matéria conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições receberam parecer contrário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal prevê as hipóteses de manutenção de escolas pelas próprias empresas e fornecimento do vale-educação. O PL nº 4.820/94 propugna pela adoção do vale-educação, pela manutenção de escolas próprias ou, alternativamente, pela concessão de bolsas de estudo, enquanto o PL nº 209/95 propõe, além da concessão de bolsas, a manutenção de escolas próprias e indenizações de despesas com mensalidades escolares. O PL nº 6.200/02 concentra-se na temática da educação de jovens e adultos trabalhadores, prevendo a concessão de bolsas de estudo destinadas ao pagamento de transporte e à aquisição de material escolar. Todas as proposições utilizam como fonte de recursos a dedução do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, a mesma que instituiu o FUNDEF, foi suprimida do texto constitucional, a partir de emenda parlamentar, a possibilidade de as empresas optarem por forma alternativa de recolhimento do salário-educação. Oportunamente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pronunciar-se sobre o aspecto da constitucionalidade das proposições em exame.

No que tange ao mérito educacional, a supressão daquela faculdade resultou do grande número de fraudes que então ocorria, em prejuízo da Educação e da dificuldade de fiscalizar um sistema de tal amplitude.

Entretanto, a questão mais importante refere-se ao fato de o salário-educação constituir uma das principais fontes de recursos para o **financiamento da escola pública**. Esta é a fonte que viabiliza a manutenção de programas orientados para a qualidade do ensino, assim como o do transporte escolar (PNATE) e o da Educação de Jovens e Adultos.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo nos países em que já foi adotado, o vale-educação nunca alcançou a amplitude de apoio que seus defensores procuravam demonstrar. Nos Estados Unidos, a AASA – *American Association of School Administrators* sempre foi extremamente crítica com relação à proposta, assim como o Partido Democrata.

Também a experiência do Chile demonstra não ser este o melhor caminho para o financiamento da Educação. Naquele País, pesquisas indicam que a adoção dos *vouchers* (vale-educação) não levou à almejada equidade. Sobre este assunto, assim se manifesta Orlando Mella (Revista Umbral 2000, nº 12, mayo, 2003):

*“Em especial ganha relevância um olhar crítico e a **revisão do sistema misto de colégios municipalizados, particular subvencionado e particular pago**, estrutura herdada do regime Pinochet e que se vincula cada vez mais com grupos sociais definidos. Cabe portanto, perguntar-se se o contexto estrutural que este sistema representa permite trabalhar a favor da equidade ou, definitivamente, o que se tem que fazer é efetuar mudanças estruturais no sistema educativo. No contexto, cabe perguntar-se se não foi um erro crucial ter fundamentado uma reforma educativa que busca a equidade numa estrutura básica que leva à iniquidade”.*

Diante do exposto votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 2.958, de 1992, e aos apensados, PL nº 4.820, de 1994, PL nº 209, de 1995 e PL nº 6.200, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora